# VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço do recurso de reconsideração interposto contra o acórdão 5.006/2012-1ª Câmara por Carlos Roberto da Cunha, ex-tesoureiro do Diretório Regional do Partido da Frente Liberal na Bahia.

2. A referida deliberação julgou irregulares as contas do recorrente e do ex-presidente daquele diretório, Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho, condenou os dois responsáveis solidariamente em débito e aplicou-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. A condenação decorreu da não aprovação da Prestação de Contas 1.751, Classe M, referente aos recursos repassados pelo Fundo Partidário a esse diretório no exercício de 2005. O débito em valor histórico foi de R$ 205.000,00 e a multa aplicada, de R$ 30.000,00.

4. O recorrente alegou, em síntese, que o responsável neste processo deveria ser o ente partidário que recebeu os recursos, ou, caso a responsabilidade recaísse sobre o representante legal, esta deveria envolver apenas a pessoa do presidente do diretório.

5. Além disso, o responsável teria deixado de exercer o cargo de tesoureiro em 20/5/2005, o que o desoneraria da eventual atribuição de prestar contas, a ser transferida ao seu substituto, responsável ao final do exercício financeiro. Argumentou, ainda, que o acórdão recorrido não haveria demonstrado a apropriação de recursos públicos pelo recorrente.

6. Acompanho e incorporo às minhas razões de decidir o encaminhamento proposto pela unidade técnica, endossado pelo MPTCU, no sentido de negar provimento a esse recurso, já que o responsável não trouxe aos autos argumentos ou documentação probatória capazes de modificar o acórdão ora recorrido.

7. Para refutar a responsabilização do ente partidário defendida pelo recorrente, a Serur destacou a jurisprudência do TCU – que considera a comprovação do bom e regular emprego dos recursos públicos como responsabilidade pessoal do gestor – e o estatuto do PFL, que atribui ao primeiro tesoureiro a competência de "apresentar, mensalmente, à Comissão Executiva, o balancete da receita e da despesa sob sua responsabilidade, cumprindo e fazendo cumprir as disposições estatutárias, principalmente as referentes às prestações de contas das Campanhas Eleitorais" (art. 71).

8. Corroboro esse entendimento com o registro de que a Resolução TSE 19.768/1996, ao cuidar da prestação de contas dos recursos do Fundo Partidário, indica a responsabilidade do presidente e do tesoureiro pela gestão dos recursos, conforme disposto no inciso I e § 1º do art. 6º:

> "Art. 6º. A Direção Nacional, Estadual e Municipal do partido apresentará à Justiça Eleitoral, nos termos do parágrafo único do art. 2º desta Resolução, prestação de contas composta pelas seguintes peças:
>
> I - relação dos agentes responsáveis;
>
> (...)
>
> § 1º. A relação de que trata o inciso I deste artigo deverá conter o nome do Presidente do partido e do Tesoureiro, bem como dos seus respectivos substitutos, com indicação do CPF, endereço e o período de efetiva gestão."

9. O argumento de que o recorrente teria renunciado ao cargo de tesoureiro em 20/5/2005 e, portanto, não poderia ser responsabilizado pela prestação de contas devida ao final do exercício foi fundamentado na mesma documentação que constava nos autos antes da prolação do acórdão condenatório.

10. As duas cópias do expediente que teriam comunicado a renúncia do responsável ao presidente da Comissão Executiva Regional do PFL/BA não contêm comprovação de recebimento por esse representante desse destinatário. Na primeira (peça 5, p.20), não há data nem assinatura de quem o teria recebido. Na segunda (peça 9, p. 9), consta assinatura de recebimento datada de 21/5/2005, com



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50044119.

reconhecimento da firma, de 28/04/2011, porém não há indicação do vínculo da recebedora com a Comissão Executiva.

11. Essa documentação não pode ser considerada hábil para comprovar seu afastamento do cargo de tesoureiro.

12. Finalmente, a alegação de que o acórdão condenatório nada anotou sobre apropriação de recursos pelo recorrente foi rebatida pela Serur. De fato, não cabe ao Tribunal comprovar que os recursos foram apropriados indevidamente pelos responsáveis. Na aplicação de recursos públicos, o ônus da prova recai sobre gestores, no caso, o presidente e o tesoureiro, que são os responsáveis por prestar contas da aplicação dos recursos em conformidade com os normativos.

13. Conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/1967, aquele que utiliza recursos públicos terá de comprovar seu bom e regular emprego. Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência deste Tribunal e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal-STF (MS 20.335/DF, de 12/10/1982, da relatoria do ministro Moreira Alves).

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de junho de 2013.

ANA ARRAES
Relatora



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50044119.